



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Instituição Proponente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Município: REDENÇÃO-PARÁ

DATA:06/09/2022

ITEM	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	ENTREGUE
01	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 022/2022	(x) SIM () NÃO

Recebido por: _____

Data ____/____/____ às ____:____ h.

Prefeitura Municipal de Redenção

PROTOCOLO

Nº - 337 - 27

Data: 06/09/22

Ass. Func. [Assinatura]

Horário: 10:28 Minutos.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL REDENÇÃO – PA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2022**

CARVALHO E SILVA CONSTRUTORA LTDA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.035.591/0001-33, com endereço na QD.ARSE 152 QD 16 ALAMEDA 22 LOTE 31 SALA 01 – PALMAS TOCANTINS, CEP: 77.027-092, E-MAIL: construtora.safar@gmail.com, contato 062-99124-1812, por intermédio de seu representante legal JEFERSON ALVES DE CARVALHO CPF: 062.623.931-10 residente e domiciliado na cidade de Palmas Tocantins, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, como procurador, nos termos do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de irregularidades, que poderão prejudicar a competitividade e até mesmo a legalidade do certame, pressupostos essenciais da licitação.

1. DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

A presente licitação tem por objeto a ‘CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO DE **90.587,16 M**, DE ESTRADAS VICINAIS, SENDO **53.770,38 M**, NA ESTRADA VICINAL 15 “TRECHO 1”; **5.416,78 M**, NA ESTRADA VICINAL 15 “TRECHO 2”; **12.000,00 M**, NA ESTRADA VICINAL 20 E, **19.400,00 M**, NA ESTRADA VICINAL 23, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA, A SER CUSTEADA COM RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 173/2022- SECRETARIA DE ESTADO E TRANSPORTE –SETRAN E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO. Conforme especificado na Planilha orçamentária.

Sempre ciente da necessidade que os órgãos e as entidades da Administração Pública têm para suprir alguma demanda interna quando se lançam em processos licitatórios, a Impugnante procura evitar que retardamentos de qualquer espécie sejam provocados para causar transtornos ao interesse público.

No caso desta Concorrência, contudo, a Impugnante se vê compelida a buscar uma modificação importante no edital, que revela verdadeira **restrição ao caráter competitivo**, em face de previsão **condição desnecessária à futura contratação**, que explicitaremos abaixo.

Antes de adentrar o mérito da norma restritiva propriamente, vale ressaltar que a licitação, por si só, já restringe, de certa forma, o universo de competidores, razão pela qual a Administração deve ter o cuidado de não incluir outras limitações que inviabilizem ainda mais a competitividade.

Não é por menos que **o legislador proibiu a inserção de condições que comprometam ou frustrem a competitividade**, consoante o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*Grifou-se*)

No entanto as restrições que a seguir serão combatidas representam inegável risco à Administração e à competitividade da presente licitação, razão pela qual deve ser corrigida.

Além disso, em um segundo momento, será também demonstrada exigência editalícia incompatível com a legislação vigente, o que, da mesma forma, deve ser corrigido.

O edital prevê:

37. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

37.1. É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos da presente TOMADA DE PREÇO, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (Documentação), devendo o Município de REDENÇÃO, por intermédio da Comissão de Licitação, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

37.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante o Município de REDENÇÃO a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento e abertura dos envelopes Documentação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

37.3. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar desta TOMADA DE PREÇO até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

37.3.1 - a impugnação interposta deverá ser comunicada à Comissão de Licitação, logo após ter sido protocolizada junto ao Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de REDENÇÃO, à Rua Ildonete Guimarães da Silva, nº 253, térreo, Jardim Paulista – Redenção/PA.

DAS RESTRIÇÕES ILEGAIS INSERIDAS NO EDITAL

Abaixo discorreremos em tópicos as exigências ilegais constantes do instrumento convocatório;

1– DA EXIGENCIA DE CERTIDÃO INDICATIVA DE CARTÓRIOS DE PROTESTO E CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO:

O presente edital, ora impugnado prevê , no 7.1.1, o rol taxativo das documentações a serem apresentadas conforme a Lei de Licitações:

7. DA HABILITAÇÃO

7.1 A HABILITAÇÃO para a participação nesta TOMADA DE PREÇO, compreende:

7.1.1. Far-se-á mediante a apresentação de documentos tratados nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, devendo ser entregues numerados, de preferência, sequencialmente e na ordem a seguir, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondente, conforme a seguir:

Observa-se que mais adiante, além das acima já demonstradas, são inseridas novas cláusulas que estão em desacordo com a legislação, com exigência das seguintes certidões:

1) Certidão Negativa de Protestos de todos os cartórios de protestos da sede da licitante, todas datadas dos últimos 60 (sessenta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 29 com o seguinte teor:

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.

Já no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, algumas decisões ganham destaque sobre a matéria, como os [Acórdãos 319/2021](#) e 1.539/2019, ambos do Tribunal Pleno, que decidiram pela ilegalidade na exigência de certidão negativa de protestos como requisito de habilitação.

Em outra decisão, Acórdão 4.069/2019 do Tribunal Pleno, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu que:

É irregular a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Protestos e Certidão Negativa dos Cartórios de Títulos e Protestos, pois extrapola o rol taxativo previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Na decisão supracitada, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou procedente representação por entender que a falha é grave, uma vez que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 é claro em dispor que a documentação exigível está limitada ao que a lei estabelece, comprometendo diretamente a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada sobre o tema, também entendendo pela ilegalidade, conforme Acórdãos 4.991/2017 Primeira Câmara; 184/1998, 1.391/2009, 534/2011 e 1446/2015 todos do Plenário.

Deste modo, empresa protestada pode sim participar de licitação e ser contratada pelo Poder Público, visto que a Certidão Negativa de Protestos se revela exigência excessiva, sem previsão legal, em especial no rol exaustivo do art. 31 da Lei 8.666/1993 e art. 69 da Lei 14.133/2021 inerentes à qualificação econômico-financeira, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

2- DA ILEGALIDADE DE ESTAR NO QUADRO O ENGENHEIRO COM CAPACIDADE TÉCNICA, BEM COMO DE EXIGENCIA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL:

9.1.4. - **Atestado de Capacidade Técnica – CAT** - Comprovação da capacitação Operacional para cada serviço, através da apresentação de no máximo **02 (dois)** atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **registrado** no Órgão competente (CREA/CAU), em nome da licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades mínimas estabelecidas abaixo e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

9.1.4.4.1. **Comprovação** do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, no mínimo 01 – engenheiro civil, 01- engenheiro ambiental e 01- engenheiro ou técnico de segurança do trabalho ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, sendo o engenheiro civil detentor do atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas e valor significativo do objeto da licitação, será feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

9.1.4.4.2. - **Registro no CREA** - Prova de inscrição ou registro da licitante e de sua equipe técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que comprove atividade relacionada com o objeto – Recuperação de Estrada vicinal.

9.1.4.4.3. - **Comprovação de registro e de quitação no CREA**, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da licitante e de sua equipe técnica;

A empresa que comprove ter real capacidade técnica para o objeto poderá executar satisfatoriamente o futuro contrato, **não havendo motivo plausível à restrição concernente à comprovação de disponibilidade prévia e vínculo de profissionais como requisito de habilitação.**

Noutras palavras, o correto seria a devida apresentação de declaração de compromisso da licitante de disponibilidade dos referidos profissionais na execução do serviço, e ainda

que a exigência de comprovação do vínculo seja apenas para a licitante vencedora como condição prévia para assinatura do contrato, sob pena de perda deste direito.

Nesse diapasão, as exigências ora impugnadas impactarão drasticamente a competitividade da licitação, visto que reduzirão sobremaneira o universo de competidores, fato que pode ser evitado caso sejam retiradas, vez que não são razoáveis e extrapolam os limites legais. Vejam o que previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

A exemplo, citamos as atividades relativas aos serviços de engenharia, no qual, além da existência de dispositivo legal, possui os Conselhos Regionais de Engenharia que fiscalizam o exercício de tal atividade, não se permitindo a execução destes serviços sem a presença de profissional devidamente habilitado e inscrito no respectivo Conselho, **mas não necessariamente com vínculo trabalhista, podendo ser por meio de declaração de contratação futura.**

A bem da verdade, não há justificativa técnica ou jurídica que sustente a necessidade de as empresas licitantes comprovarem capacidade técnico-profissional, mediante atestado, de que possuem em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega da proposta.**

Portanto, a comprovação de vínculo pode se dar pela natureza trabalhista, societária e mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum ou, ainda, declaração de contratação futura, o que torna ilegal a necessidade de se possuir vigente apenas para participação no certame licitatório, nos termos da súmula 2721 do TCU.

Assim, a permanência das exigências ora impugnadas no instrumento convocatório viola claramente os arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666/1993 e fere, portanto, a legalidade do certame, razão pela qual deve ser excluída do edital.

2. DA CONCLUSÃO

Contudo requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, requer seja publicado novamente o edital, bem como reaberto o prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Palmas-Tocantins, 06/09/2022;

CARVALHO E SILVA
CONSTRUTORA
LTDA:46035591000133

Assinado de forma digital por
CARVALHO E SILVA
CONSTRUTORA
LTDA:46035591000133
Dados: 2022.09.06 09:01:06 -03'00'

CARVALHO E SILVA CONSTRUTORA LTDA EPP

46.035.591/0001-33

JEFERSON ALVES DE CARVALHO